



Embargos de declaração na apelação cível nº 0801760-87.2024.8.19.0071

Embargante: Banco Santander Brasil S/A
Embargada: Sheila Teixeira de Souza
Relatora: Des. Andréa Pachá

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

O embargante alega omissão quanto à compensação dos valores creditados em conta da autora, requerendo autorização para desconto ou compensação, sob pena de enriquecimento sem causa. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade ao deixar de se manifestar sobre a compensação dos valores creditados na conta da autora. Os embargos de declaração destinam-se à integração do julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão da matéria. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pois o acórdão embargado analisou os fundamentos do recurso. Não foi comprovado depósito de valores na conta da autora, afastando a possibilidade de compensação, sendo certo que a decisão contrária ao interesse do embargante não autoriza a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do CPC. **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração na apelação cível nº **0801760-87.2024.8.19.0071**, em que é embargante **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** e embargada **SHEILA TEIXEIRA DE SOUZA**, acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma do voto e da certidão de publicação.





Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, visando modificar o acórdão do índex 11, que deu provimento ao recurso da autora, ora embargada, para reformar a sentença de improcedência, declarando a inexigibilidade do contrato impugnado e condenando o embargante ao ressarcimento, em dobro, dos danos materiais correspondentes aos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com inversão do ônus sucumbencial.

O banco embargante alega que o contrato foi formalizado e o valor liberado em conta corrente em nome da autora para liquidação de operações legítimas. Aduz que é grande o número de avenças firmadas por meio de ambientes virtual, não obrigando a lei que tais contratos sejam obrigatoriamente pactuados da forma escrita. Afirma que a contratação foi firmada mediante a validação de credenciais de uso pessoal e intransferível, não se evidenciando a ocorrência de fraude.

Narra que a sentença é omissa quanto a devolução dos valores creditados na conta de titularidade da autora, requerendo a compensação dos valores ou autorização para desconto dos valores na conta da autora (índex 18).

Não foram apresentadas contrarrazões pela embargada, conforme se vê da certidão de índex 25.

É o relatório.

Os embargos de declaração são recurso de integração do julgado e não de substituição, mostrando-se excepcional a concessão de efeitos infringentes aos mesmos, eis que vinculado às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, objetivando a correção de obscuridades, contradições ou omissões, bem como eventual erro material no julgado.

No caso dos autos, a controvérsia destes embargos reside na alegação de omissão do julgado relativa à compensação de valores para evitar enriquecimento sem causa. Ocorre que, não há omissão a sanar.

No acórdão embargado, foi registrado os motivos pelos quais entendeu-se pela reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, como pretende fazer crer o embargante.

Não ficou comprovado que qualquer quantia foi depositada na conta corrente de titularidade da autora, sendo conseqüentemente, incabível, a compensação de qualquer valor, sob pena de enriquecimento ilícito.

Todas as demais questões fáticas impugnadas foram examinadas no contexto do recurso, sendo devidamente enfrentadas pelo acórdão recorrido, com análise dos pontos suscitados, sem incorrer em vícios embargáveis. A decisão contrária aos interesses dos



recorrentes não autoriza a obtenção dos pretendidos efeitos infringentes, dada a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, na questão em exame não foram demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC, pretendendo a embargante a rediscussão da matéria decidida, objetivando conferir ao recurso excepcional efeito modificativo, o que não se mostra possível na via recursal escolhida, não merecendo prosperar seu inconformismo.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA MACIEL PACHÁ
DESEMBARGADORA RELATORA